



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 47/2024 1DOC**

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2024, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À DEDETIZAÇÃO/DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA, NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**PARECER JURÍDICO Nº 221/2024**

**I) RELATÓRIO.**

---

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 53 da Lei (Federal) nº 14.133/2021, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico – Menor Preço Global – para contratação de empresa especializada para prestação de serviços relacionados à dedetização/desinsetização, desratização e higienização de reservatórios de água, nas áreas internas e externas das dependências da Câmara Municipal de Aracaju, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Solicitação para Iniciar Processo de Despesa, Estudo Técnico Preliminar, Orçamentos Compilados, Mapa Comparativo dos Orçamentos, SDs nº 112/2024 e 113/2024, Termo de Referência, Minuta do Edital nº XX/2024 e respectivos anexos, Parecer Técnico de Controle Interno nº 14/2024.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou o que se segue:**

- “1. Documento de formalização de demanda;
2. Estudo técnico preliminar
3. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos;
4. Termo de referência;
5. Reserva de Dotação orçamentária;
6. Minuta do Edital e seus anexos;
- 7. Não identificamos a Portaria de Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;”**

Ao final, concluiu: **“O processo está revestido das formalidades necessárias. O que não desobriga a anteder ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”**

É o relatório, fundamento e opino.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumprir observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei nº 14.133/21, na Lei Complementar nº 123/06, além do Ato nº 07/2024, em vigor nesta Casa Legislativa.

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei nº 14.133/21, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 1º, inciso XLI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

**XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;**

(...)

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise (dedetização/desinsetização, desratização e higienização de reservatórios de água) pode ser

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

O art. 29 da Lei (Federal) nº 14.133/2021 considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), **adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 25 da Lei nº 14.133/21, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 14.133/21 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Divisão de Contratos e Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Consta nos autos também a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetivada baseando-se no Ato nº 04/2024, mediante consulta aos Sistemas “Licitanet” e “Fonte de Preços”, ferramentas estas informatizadas que disponibilizam dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, além de consulta aos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado e fornecedores participantes das últimas licitações no órgão.

É de bom alvitre destacar que a Lei Complementar (Federal) nº 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Conforme apontado pelo Controle Interno, no item 7 da sua Análise, **a Portaria que designa o pregoeiro desta Câmara Municipal de Aracaju e da sua equipe de apoio não foi juntada no processo, devendo ser adotadas as providências cabíveis.**

**Outrossim, recomenda-se a seguinte redação para os itens 22.3 e 23.6.5 da Minuta do Edital:**

22.3. O pagamento das obrigações relativas ao contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
do que dispõe o **art. 141 da Lei nº 14.133/2021** e demais legislações vigentes;

23.6.5 – Os serviços nos imóveis relacionados no item **“19.1.”**, abrangerão as áreas internas e externas (estacionamento), assoalhos, mezaninos, portas, janelas, mobiliário, equipamentos e demais locais, atuando a empresa de forma corretiva e preventiva, tendo o cuidado especialmente com equipamentos e quadros de luz e fiação para não provocar curtos circuitos e incêndios;

**Observa-se que o item 22.2 da Minuta do Edital, além de se referir a “Tesouraria da Prefeitura”, está em contradição com o item 22.4, em relação ao prazo para o pagamento ao contratado, a contar da data da apresentação da fatura.** Aliás, no item 7.5 da Minuta do Contrato consta o prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega da nota fiscal/fatura.

**Verifica-se que os itens 27.1 a 27.4 da Minuta do Edital, que tratam das sanções administrativas, estão com fundamento na antiga Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), que atualmente se encontra revogada, assim recomenda-se a adoção das sanções administrativas nos termos da Lei nº 14.133/21.**

Ademais, recomenda-se a seguinte redação ao item 27.6 da Minuta do Edital, devendo-se observar a necessidade eventual de sua renumeração:

**27.6. Do ato que aplicar as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação, conforme art. 166 da Lei nº 14.133/21. Da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze)**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
dias úteis, contado da data da intimação, conforme art. 167 da Lei nº  
14.133/21.

Ato contínuo, deve-se atentar para a necessidade de alterações dos subitens do item 18 da Minuta do Edital, considerando que, conforme art. 45 do Ato nº 07/2024 e art. 71 da Lei nº 14.133/21, é atribuição da autoridade superior a adjudicação do objeto da licitação e homologação do procedimento licitatório.

Nesse íterim, faz-se necessário excluir o subitem 7.1.9 da Minuta do Edital, que atribui ao pregoeiro a atribuição de adjudicar o objeto da licitação.

Além disso, impende consignar nas Minutas do Edital e do Contrato os parâmetros para o cálculo da multa a ser eventualmente aplicada, segundo os ditames do § 3º do art. 156 da Lei nº 14.133/21.

Ainda, observa-se que o item 28 da Minuta do Edital repete o disposto no item 24, sendo conveniente a exclusão de um deles.

Ademais, convém retirar da Minuta do Edital menção ao Decreto (Federal) nº 10.024/2019, considerando o mesmo regulamentava a Lei (Federal) nº 10.520/02, atualmente revogada.

Na Minuta do Contrato, deve-se adequar os itens 7.4, 11.1 a 11.4, nos mesmos moldes dos itens 22.3 e 27.1 a 27.4 da Minuta do Edital, respectivamente.

Recomenda-se o seguinte ajuste na redação do item 3.6.5 da Minuta do Contrato:

3.6.5 – Os serviços nos imóveis relacionados no item **“2.1”**, abrangerão as áreas internas e externas (estacionamento), assoalhos, mezaninos, portas, janelas, mobiliário, equipamentos e demais locais, atuando a empresa de

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

forma corretiva e preventiva, tendo o cuidado especialmente com equipamentos e quadros de luz e fiação para não provocar curtos circuitos e incêndios;

**Quanto ao Termo de Referência, recomenda-se alterar o item 9.3 e o item 10.6 (com a devida renumeração, se necessária), com a seguinte redação:**

9.3 - O pagamento das obrigações relativas ao contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o **art. 141 da Lei nº 14.133/2021** e demais legislações vigentes.

10.6. **Do ato que aplicar as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação, conforme art. 166 da Lei nº 14.133/21. Da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, conforme art. 167 da Lei nº 14.133/21.**

Ademais, verifica-se que os itens 10.1 a 10.4 do Termo de Referência, **que tratam das sanções administrativas, estão com fundamento na antiga Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), que atualmente se encontra revogada, assim recomenda-se a adoção das sanções administrativas nos termos da Lei nº 14.133/21.**

No Termo de Referência, impende atentar para o item 9.2 que, **além de se referir a “Tesouraria da Prefeitura”, está em contradição com o item 7.5 da Minuta do Contrato, em relação ao prazo para o pagamento ao contratado, a contar da apresentação da fatura.**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**Por fim, deve-se verificar que a Minuta de Edital, Minuta de Contrato e o Termo de Referência consignam prazos diversos para a execução ou prestação do serviço, fazendo-se necessária a sua adequação.**

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/2006 e Ato nº 07/2024, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

### III) CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, opinamos pela **VIABILIDADE** do processo, referente ao Pregão Eletrônico de nº XX/2024, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 20 de março de 2024.

Vitor Almeida Mendonça  
**Procurador Judicial**

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A664-6510-44C8-4591

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 20/03/2024 09:57:13 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/A664-6510-44C8-4591>